



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2 6 1 4 / 2 0 1 3

(Disciplina o plantio de árvore no município de Mirandópolis e dá outras providências)

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha a existir no território do Município, de domínio público.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule à altura do peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum de todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas no Código Florestal Brasileiro, regulado pela lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos, para colocação de cartazes, faixas e anúncios de qualquer natureza, nem para suporte e apoio de objetos e instalações de qualquer espécie.

Art. 6º - O munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores, visando o paisagismo de sua residência ou terreno desde que observado as exigências desta Lei.

Art. 7º - Fica proibido o plantio de árvores, em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos, e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 9º - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizado deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, existente de modo a evitar futuras podas.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal, para aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea, exigirá dos interessados um planejamento adequado, de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 11 – Para aprovação de parcelamento de solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, além da observância do disposto na Lei Municipal nº 1.490, de 08 de dezembro de 1986 e suas posteriores alterações, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias urbanas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio, de acordo com esta lei.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal manterá um viveiro de mudas, destinadas ao replantio de mata ciliar ou arborização de ruas, praças e jardins.



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 13 – A arborização das áreas de domínio público urbanas do município, a partir da publicação da presente lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser plantadas árvores de porte médio.

II – nas avenidas, com canteiro central, somente será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de árvores de tipo colunares ou palmares de estipe limpo, quando estes canteiros possuírem larguras inferiores a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro:

III – nas avenidas, cujo canteiro central tenha largura igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte, desde que a largura de suas massas não ultrapasse a largura do respectivo canteiro até uma altura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros):

IV – as mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto à sua residência ou terreno desde que observado as exigências desta lei e normas técnicas elaboradas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

V – O manejo da arborização urbana de domínio público será de responsabilidade do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente que designará um servidor como responsável técnico pelo manejo.

VI – o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente indicará as espécies de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para espécies nativas de ocorrência local;

VII – as árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras mais adequadas aos respectivos locais;

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 14 – A supressão ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obras, a critério da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de planta da obra assinado por um Engenheiro responsável;

II – quando o estado fitossanitário da árvore respectivamente as justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos contínuos ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando, em função de altura elevada, interferir junto aos equipamentos da rede de iluminação pública ou suas instalações acessórias;

VIII – quando, pela penetração de suas raízes no solo, interferir junto à rede pública ou particular de água e esgoto;

IX – quando, pela expansão de suas raízes, provocarem a danificação do passeio público;

X – quando dificultar o livre acesso de pedestres nas áreas de uso comum;



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

XI – quando plantadas a menos de 1,00 (um) metro da divisa da residência vizinha;

XII – quando localizada a menos de 5,00 (cinco) metros dos cruzamentos das ruas (esquinas), impossibilitando a visão;

XIII - em caso de pedido de supressão sem fundamentação no artigo 14 desta lei, fica o interessado obrigado ao recolhimento prévio de taxa de supressão no valor de 300 (trezentas) UFIRM, cujo valor será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 - Os serviços de supressão ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos deverão obrigatoriamente ser requeridos junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, pelo proprietário ou locatário do imóvel, os quais deverão assinar termo de responsabilidade pelo cumprimento das exigências desta lei.

Parágrafo único – Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV e V, como parte integrante desta lei.

Art. 16 – Somente as pessoas abaixo indicadas poderão proceder a supressão ou poda de espécies arbóreas em área de domínio público:

I – os servidores da prefeitura; as pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e credenciadas pela Prefeitura, devidamente treinadas e mediante ordem de serviço expedida pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através dos seus responsáveis técnicos.

II – os funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização, por escrito, do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através dos seus responsáveis técnicos, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da intervenção das espécies e o dimensionamento do nível mínimo de poda quando for o caso (dimensionamento 3,10 m de raio; altura da copa 1 m abaixo da fiação elétrica da rede pública e 2,5 m de altura do passeio até o início da copa).

b) acompanhamento permanente de responsável a cargo da empresa;

III – os soldados do Corpo de Bombeiro, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente comunicar o fato por escrito ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

IV – o munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências;

a) obtenção de autorização, por escrito, do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através dos seus responsáveis técnicos, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da intervenção das espécies e o dimensionamento do nível mínimo de poda quando for o caso (dimensionamento 3,10 m de raio; altura da copa 1 m abaixo da fiação elétrica da rede pública e 2,5 m de altura do passeio até o início da copa).

b) assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão ou da poda;

Art. 17 – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, em razão de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore e as características gerais relacionadas com sua espécie e porte, bem como a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo compete à Prefeitura Municipal:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o responsável técnico pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 18 – As árvores de áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas por esta lei num prazo de 90 (noventa) dias após a supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será em área a ser indicada, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências,

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao plantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, bem com do pagamento à Prefeitura de taxa correspondente aos custos de supressão, de conformidade com a regulamentação desta lei.

§ 3º. Ficam estipuladas as seguintes normas para disposição dos restos de poda e supressão:

a) os galhos, troncos e raízes com bitola acima de 4” serão cortados com 01 (um) metro de comprimento, separados das folhas e galhadas não especificadas neste item;

b) todo resto de poda ou supressão de árvores em vias ou logradouros públicos pertence ao poder público, será obrigatoriamente removido sob a responsabilidade do proprietário, do locatário ou do podador, para uma área indicada pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 – As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem plantio de espécies inadequadas em locais públicos ficam sujeitas ao ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas e também dos custos de substituição ou supressão.

Art. 20 – As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os dispositivos desta lei em relação ao corte, poda ou supressão de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multa de 100 (cem) UFIRM por árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura peito) desde a fase de muda até o DAP de 5 cm (cinco centímetros);

II – Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRM por árvore abatida com DAP de 5 cm (cinco centímetros) a 30 cm (trinta centímetros);

III – Multa de 200 (duzentas) UFIRM por árvore abatida com DAP superior a 30 cm (trinta centímetros).

IV - Multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRM a quem, sem autorização, vier recolher, transportar ou jogar em local inapropriado, supressão de árvores ou resto de poda, oriundos de vias ou logradouros públicos.

Art. 21 – Ao infrator das disposições desta Lei e de seu regulamento, tanto pessoa física como jurídica, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa no valor equivalente à 60 (sessenta) UFIRM por árvore podada e dobrada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 22 – São responsáveis pela prática de qualquer infração constante desta lei, o proprietário, o locatário, ou quem de qualquer modo concorrer para a ocorrência da infração.

Art. 23 – As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência;

II – no caso de poda realizada na época da floração;

III – no caso de poda realizada na época de frutificação.



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 24 – Se a infração for cometida por servidor municipal, no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

Art. 25 – A fiscalização das disposições contidas na presente Lei será exercida pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus fiscais ou outros servidores, previamente designados para esse fim.

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 dias, contados a partir da sua promulgação.

Art. 28 – Fica revogada a lei nº 2.495/2010.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirandópolis, 02 de maio de 2013.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES
Diretora de Administração